

**RECLAMAÇÃO Nº 44.172 - RS (2022/0323505-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECLAMANTE** : JOSE FELIPE NUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADOS** : DIEGO DOS SANTOS DIFANTE - RS059707  
LOHANA PINHEIRO FELTRIN - RS097279  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**INTERES.** : UNIÃO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO NATUREZA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA COM RECURSO CABÍVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Após o novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que a reclamação possui natureza de ação de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual.

2. Por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade, não tendo como impedir a interposição concomitante de recurso, pois não há interrupção do prazo.

3. Nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação "proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada".

4. Dispõe a Súmula 734 do STF que não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato que se alega tenha desrespeitado a decisão objeto da reclamação, de modo que não há impedimento legal para que a via seja utilizada na pendência de recurso interposto oportunamente.

5. O art. 7º da Lei 11.417/2006, que trata das súmulas vinculantes do STF, dispõe que a utilização da reclamação não prejudica a interposição de recursos ou outros meios de impugnação, o que confirma a possibilidade de essas espécies de irresignação existirem simultaneamente.

6. O esgotamento das instâncias ordinárias somente é exigido para a reclamação "proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos" (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

7. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

8. O STJ, no julgamento do agravo de instrumento em recurso

especial objeto da reclamação – interposto nos autos de ação coletiva ajuizada por Sindicato Nacional – deu provimento ao apelo nobre, oportunidade em que os pedidos iniciais foram julgados procedentes, havendo o registro de que os efeitos da decisão proferida abrangeria todos os substituídos domiciliados no território nacional.

9. A autoridade reclamada, em desrespeito ao anteriormente decidido pelo STJ, reconheceu a ilegitimidade da parte reclamante para promover o cumprimento de sentença em razão da equivocada limitação subjetiva existente na sentença de primeiro grau proferida no processo originário (que já tinha sido reformada no julgamento da apelação).

10. Provido o recurso especial, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.

11. Reclamação julgada procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2023

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECLAMAÇÃO Nº 44172 - RS (2022/0323505-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECLAMANTE** : JOSE FELIPE NUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADOS** : DIEGO DOS SANTOS DIFANTE - RS059707  
LOHANA PINHEIRO FELTRIN - RS097279  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**INTERES.** : UNIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO NATUREZA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA COM RECURSO CABÍVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Após o novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que a reclamação possui natureza de ação de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual.
2. Por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade, não tendo como impedir a interposição concomitante de recurso, pois não há interrupção do prazo.
3. Nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação "proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada".
4. Dispõe a Súmula 734 do STF que não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato que se alega tenha desrespeitado a decisão objeto da reclamação, de modo que não há impedimento legal para que a via seja utilizada na pendência de recurso interposto oportunamente.
5. O art. 7º da Lei 11.417/2006, que trata das súmulas vinculantes do STF, dispõe que a utilização da reclamação não prejudica a interposição de recursos ou outros meios de impugnação, o que confirma a possibilidade de essas espécies de irresignação existirem simultaneamente.
6. O esgotamento das instâncias ordinárias somente é exigido para a reclamação "proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou

especial repetitivos" (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

7. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

8. O STJ, no julgamento do agravo de instrumento em recurso especial objeto da reclamação – interposto nos autos de ação coletiva ajuizada por Sindicato Nacional – deu provimento ao apelo nobre, oportunidade em que os pedidos iniciais foram julgados procedentes, havendo o registro de que os efeitos da decisão proferida abrangeria todos os substituídos domiciliados no território nacional.

9. A autoridade reclamada, em desrespeito ao anteriormente decidido pelo STJ, reconheceu a ilegitimidade da parte reclamante para promover o cumprimento de sentença em razão da equivocada limitação subjetiva existente na sentença de primeiro grau proferida no processo originário (que já tinha sido reformada no julgamento da apelação).

10. Provido o recurso especial, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.

11. Reclamação julgada procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação constitucional proposta por JOSÉ FELIPE NUNES DE CARVALHO, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição Federal e no art. 988 do CPC/2015, em que aponta como reclamado o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO e com a qual visa garantir a autoridade de decisão proferida por este Tribunal Superior no julgamento do AgRg nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.424.442/DF, nos seguintes termos (e-STJ fl. 33):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR

DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF.

3. "A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF" (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido.

O reclamante alega que, conquanto esta Corte tenha dado provimento ao agravo regimental do Sindicato para determinar que os efeitos da decisão proferida na referida ação coletiva abranjam todos os substituídos domiciliados no território nacional (e-STJ fl. 36), a autoridade reclamada, no julgamento do agravo interposto contra decisão que acolheu apenas, em parte, impugnação do cumprimento de sentença apresentada pela União, decidiu pela ilegitimidade do ora reclamante porque entendeu que estava "expressamente prevista a limitação do direito às diferenças aos substituídos arrolados às fls. 89/304 da petição inicial da ação coletiva, e não constando o nome do exequente/agravante nessa listagem (cumprimento de sentença, ev. 11, PLAN3), ainda que integre a categoria substituída, há de ser reformada a decisão de origem" (e-STJ fl. 20).

Afirma que deve ser provida a presente reclamação para que seja garantida a autoridade da decisão do STJ no AgRg nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.424.442 – DF, que, expressamente, previu que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva n. 2001.34.00.002765-2/DF beneficiam todos os substituídos domiciliados no território nacional.

Às e-STJ fls. 705/709, foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Processo n. 5036963-69.2020.4.04.0000/RS até o final julgamento da presente reclamação. Contra essa decisão a UNIÃO interpôs agravo interno (e-STJ fls. 735/741).

Informações prestadas às e-STJ fls. 714/724.

Contestação apresentada pela UNIÃO às e-STJ fls. 728/733.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da reclamação (e-STJ fls. 753/758).

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente, cumpre destacar que, após o novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que a reclamação possui natureza de ação de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. As ações de garantia constitucional não podem ser utilizadas como paradigma de alegada divergência, conclusão que se aplica **à reclamação, cuja natureza jurídica é de ação de garantia constitucional**.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 2.088.324/MS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.) -Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou erro material.

2. **Após o novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que a reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual**, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

(...)

5. Embargos acolhidos apenas para integrar o julgado anterior.

(EDcl na Rcl n. 33.715/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 12/8/2019.) - Grifos acrescidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIABILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE O COMPARÉCIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuidam-se de embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

2. **Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se o**

**entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual.**

**3. O novo Códex, inovando a disciplina legal do instituto, passou a prever a angularização da relação processual na reclamação, com a citação do beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC/15.**

4. Nessa nova moldura, em que o ajuizamento da reclamação nitidamente inaugura nova relação jurídica processual, mostra-se viável a aplicação do princípio geral da sucumbência, a fim de que seja a parte vencida - reclamante ou beneficiária do ato impugnado - condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na linha em que tem entendido o Supremo Tribunal Federal (Rcl 24417 AgR/SP e Rcl 24.464 AgR/RS).

5. Hipótese em que, apesar de frustrada a tentativa de citação, o beneficiário do ato reclamado compareceu espontaneamente nos autos, com efetiva atuação na defesa dos seus interesses, a caracterizar o aperfeiçoamento da relação processual. Assim, diante do julgamento de improcedência da reclamação, é impositiva a condenação da parte reclamante, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fazer constar a condenação da parte reclamante, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (EDcl na Rcl 33747/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/12/2018) - Grifos acrescidos.

Assim, exatamente por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade. Da mesma forma, considerando-se que a reclamação não interrompe o prazo recursal, não há como impedir a interposição concomitante de recurso para essa finalidade.

Ademais, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação "proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada".

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 734 do STF que não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato que se alega tenha desrespeitado a decisão objeto da reclamação. Por essa razão, não há impedimento legal para que a via seja utilizada na pendência de recurso interposto oportunamente.

Note-se que o art. 7º da Lei 11.417/2006, que trata das súmulas vinculantes do STF, dispõe que a utilização da reclamação não prejudica a interposição de recursos ou outros meios de impugnação, o que confirma a possibilidade de essas espécies de irresignação existirem simultaneamente.

Por fim, importante destacar que o esgotamento das instâncias ordinárias somente é exigido para a reclamação "proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos" (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da reclamação.

Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Na hipótese, conforme relatado, a presente reclamação tem por escopo garantir autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento AgRg nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.424.442 – DF, nos seguintes termos (e-STJ fls. 30/39):

(...)

Quanto à questão meritória, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes, dentre outros: AgRg no REsp 1.349.795/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 1.385.686/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no AREsp 137.386/DF, Rel. MM. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/7/2013; REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/13; AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 10/08/2009.

Não obstante, melhor analisando a questão, entendo que a hipótese dos autos revela peculiar situação, pois se trata de ação coletiva proposta no Distrito Federal por entidade associativa de âmbito nacional, de forma a permitir a eficácia subjetiva da sentença a todos os substituídos residentes no território brasileiro.

Afinal, o art. 2º-A da lei 9.494/97 apenas estabelece que "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", enquanto que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal prescreve que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", sendo Brasília a Capital Federal (§ 1º do art. 18 da CF), sede constitucional da representação política e administrativa da União.

Assim, na hipótese de ação coletiva proposta contra a União, no Distrito Federal, por entidade associativa de âmbito nacional, impõe-se o entendimento de que a competência territorial do órgão prolator, para o fim de aplicar o preceito do art. 2º-A da Lei 9.494/97, seja o território nacional.

Em suporte a esse entendimento, deve ser considerado, ainda, que o inciso XXI do art. 5º da Constituição da República prescreve que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Trata-se de preceito constitucional fundamental que, interpretado de forma

sistêmica com os arts. 109, § 2º, e 18, XXI, da CF, conduzem à necessária eficácia nacional da sentença coletiva na espécie.

Acrescente-se, por fim, que os princípios da razoabilidade, economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, também conduzem a tal conclusão, tendo em vista ser inconcebível considerar que o mesmo autor (Sindicato de âmbito nacional) deva propor ação contra a mesma ré (União), com o mesmo objeto, em cada um dos Estados da Federação, de forma a contemplar todos os substituídos residentes no território nacional, vulnerando, sobremaneira, a legitimação constitucional das entidades associativas (inciso XXI do art. 5º da CF).

Portanto, repita-se, à luz das normas constitucionais supra e da própria redação do art. 2º-A da Lei 9.494/97, a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrangerá os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal.

Isto posto, passo ao exame do agravo regimental da UNIÃO.

Preliminarmente, incumbe afastar a alegada ausência de prequestionamento da matéria, tendo em vista que o recurso do ente sindical foi provido com base em erro material e indevida aplicação do art. 8º da Medida Provisória 831/95 (atual Lei n. 9.624/98), suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Também não procede o pedido de sobrestamento e a irresignação quanto à adoção do entendimento firmado na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF antes de decidida a modulação de efeitos suscitada em embargos de declaração.

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assente no sentido de que "a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte" (STF, Rel 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/08/2006).

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça decidiu "não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF" (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

**Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental do SINDICATO para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional e nego provimento ao agravo regimental da UNIÃO.** (Grifos acrescidos).

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no referido feito, o ora reclamante promoveu o cumprimento de sentença.

Apresentada impugnação pela União, foi proferida decisão em que restou acolhida em parte, sendo, entretanto, rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa.

Não obstante, no julgamento de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou "a ilegitimidade ativa de JOSÉ FELIPE NUNES DE CARVALHO para a execução do título executivo formado na Ação Coletiva nº 2001.34.00.002765- 2 (extinguindo o cumprimento de sentença)" (e-STJ fl. 22).

Para tanto, entendeu a Corte *a quo* que, conquanto o Sindicato atue em substituição processual, "sem necessidade de autorização individual ou em assembleia, nem, tampouco, da juntada de rol de substituídos" (e-STJ fl. 17), na hipótese dos autos houve a limitação subjetiva da coisa julgada.

Isso porque, "na sentença, constou, expressamente, a condenação da União ao pagamento das diferenças vencidas da gratificação denominada Remuneração Adicional Variável - RAV, no período de janeiro/96 a junho/99, 'aos filiados relacionados às fls. 89/304'" (e-STJ fl. 18), sendo certo que "quando do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União, foi indeferido o pedido de exigência de autorizações específicas e individuais para ajuizamento da lide. A questão não mais foi objeto de recursos, transitando em julgado a demanda em 18/06/2016, de sorte que, não tendo havido recurso do Sindicato - autor no ponto, à época, permanece válida a limitação subjetiva" (e-STJ fl. 18).

Ocorre que se equivocou a Corte de origem quanto à referida limitação subjetiva.

É que, conforme destacado pelo em. Ministro relator na decisão indicada como desrespeitada, conquanto a sentença de primeiro grau (e-STJ fl. 189) tenha julgado procedente o pedido para condenar a União ao pagamento da gratificação somente aos filiados relacionados na lista apresentada juntamente com a petição inicial, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região "**deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido do ente sindical**" (e-STJ fl. 34) - acórdão às e-STJ fls. 190/199.

No ponto, cumpre lembrar que "há efeito substitutivo mesmo quando o acórdão conhece do apelo e lhe nega provimento, tendo em vista que ele (acórdão) é que passa a ter aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material (*auctoritas rei iudicatae*). Nesse contexto, se o mérito da demanda foi expressamente tratado no julgamento da apelação, são os fundamentos do respectivo acórdão que devem ser objeto do recurso especial" (REsp 1.229.572/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 4/3/2011.)

Interposto recurso especial pelo Sindicato, o apelo nobre teve seguimento negado (e-STJ fl. 210).

Nesta Corte, o agravo foi conhecido e provido o especial (e-STJ fls. 215/216), sendo certo que, nessa oportunidade, os pedidos iniciais foram julgados procedentes. Importante notar que não houve nenhum comando restabelecendo a sentença de primeiro grau.

A União apresentou embargos de declaração pleiteando a aplicação

apenas da limitação territorial - art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

Embora os aclaratórios tenham sido inicialmente acolhidos "para limitar a eficácia da sentença coletiva proferida nestes autos aos substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal" (e-STJ fl. 226), no julgamento do agravo regimental interposto pelo Sindicato houve a reconsideração da questão, "para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional" (e-STJ fl. 39).

Dessa forma, da simples leitura das decisões acima citadas, vê-se que, contrariamente ao explicitado pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior, ao dar provimento ao recurso especial, julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito de todos os substituídos domiciliados no território nacional, não havendo nenhuma limitação quanto aos servidores constantes em lista.

Uma vez provido o especial, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do *decisum*), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.611.431/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/12/2017; AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012; AgInt no AgInt no AREsp 361.155/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/02/2018.

Com todas esses registros, exsurge certo o desrespeito à autoridade do julgado proferido por esta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE DECISUM DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.631.339/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/88 e 988, I e II, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público com o objetivo de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões tomadas em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, tal qual ocorre no caso em julgamento, onde se pretende garantir a autoridade de decisão desta Corte já transitada em julgado nos próprios autos da decisão reclamada, ou seja, no âmbito do mesmo caso concreto, não se vislumbrando na hipótese pecha de sucedâneo recursal.

2. Consoante o § 5º, II, do art. 988 do CPC, a necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é requisito da reclamação destinada a

garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, não sendo essa a hipótese dos autos. Não é demais lembrar que a Corte Especial do STJ entende ser descabida a reclamação proposta com o intuito de realizar o controle de adequação entre conclusão das instâncias ordinárias e tese fixada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). Porém, o caso dos autos não trata dessa hipótese, como já ressaltado.

3. A decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE autorizou expressamente a retenção dos honorários advocatícios. Embora a jurisprudência desta Corte sobre a matéria tenha sido alterada para reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, a decisão reclamada desafiou a autoridade da decisão proferida no recurso especial sobredito ao invalidar a retenção dos honorários advocatícios na execução da verba vinculada devida pela União ao município.

4. Não se desconhece que a jurisprudência contemporânea impede o destaque de honorários advocatícios nas condenações impostas à União, relativos aos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério aos Municípios brasileiros, conforme se averigua no precedente formado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 26/2/2019 e no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da ADPF 528, concluído o julgamento virtual em 18/3/2022, cuja ata de julgamento foi publicada em 25/3/2022.

5. Em que pese o respeito e o acatamento aos precedentes sobreditos - que este juízo muito valoriza -, os fatos processuais presentes nestes autos não se amoldam a eles, visto que, no caso em análise, já se operou a coisa julgada da decisão tomada no âmbito da própria execução, ou seja, até mesmo o mecanismo com eficácia rescisória previsto nos arts. 535, III, § 5º e 7º, do CPC/2015 - segundo o qual seria inexecutível o título ou inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - já teria sido repelido pela eficácia preclusiva da coisa julgada operada no Recurso Especial n.º 1.631.339, na forma do art. 508 do CPC/2015. Ademais, o § 7º do art. 535 do CPC dispõe que o supracitado mecanismo somente ocorre quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorre no caso, visto que a decisão desta Corte é anterior aos precedentes do STF citados, restando à União apenas a via da ação rescisória.

6. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar concedida, para determinar a cassação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo n.º 0811770-14.2019.4.05.0000, com fulcro no art. 988, II, do CPC, de modo a respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, bem como determinar o regular trâmite administrativo do precatório, ficando prejudicado o agravo interno de fls. 250-265 e-STJ manejado pela União contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência aqui confirmado.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.139/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. CASSAÇÃO.

1. A sentença proferida em ação ordinária, em que se determina ao Estado do Amazonas, com apego à "teoria do fato consumado", a obrigação de não exonerar integrante da Polícia Militar, desrespeita a autoridade da coisa julgada em que se reconheceu a impossibilidade de permanência do mesmo servidor ante a inaplicabilidade dessa mesma "teoria".

2. Reclamação julgada procedente.

(Rcl n. 41.573/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira

Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO EM LEI PENAL. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

1. Coisa julgada firmada no âmbito do STJ, nos autos do RMS n. 57.120/PE, determinou a inaplicabilidade dos prazos prescricionais penais no âmbito do processo disciplinar administrativo instaurado para aferir eventual ilícito administrativo do ora reclamante.

2. Porém, mesmo com a ordem do STJ garantindo a não aplicação do prazo prescricional penal, o TJPE, por maioria, declarou que as instâncias penais e administrativas são independentes; razão pela qual a absolvição do reclamante em seara criminal poderia modificar o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa, eis que: "[...] o instituto da prescrição está intrinsecamente relacionado à segurança jurídica do ordenamento com um todo sistêmico." 3. Ante a divergência entre o acórdão reclamado e a coisa julgada no RMS n.

57.120/PE, patente desrespeito à autoridade do STJ. Deve o acórdão reclamado ser cassado para que examine eventual ocorrência da prescrição no PAD sem a utilização de qualquer prazo prescricional contido em lei penal.

4. Reclamação provida.

(Rcl n. 41.112/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 19/5/2021).

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE a reclamação para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5036963-69.2020.4.04.0000/RS, determinando que o Tribunal de origem realize novo julgamento do feito, com observância da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.424.442/DF. Prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 735/741.

Com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, para isso, o zelo e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a natureza desta ação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0323505-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 44.172 / RS

Números Origem: 00134000027652 134000027652 50001877720204047111  
50079372620204040000 50369636920204040000

PAUTA: 08/11/2023

JULGADO: 08/11/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : JOSE FELIPE NUNES DE CARVALHO

ADVOGADOS : DIEGO DOS SANTOS DIFANTE - RS059707

LOHANA PINHEIRO FELTRIN - RS097279

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.